



PALCO-SONORIZAÇÃO- ILUMINAÇÃO-GRADIL-TENDAS-FECHAMENTO-CAMAROTES-ARQUIBANCADAS-GERADOR-SANITARIOS QUIMICOS E SHOWS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 161/2025

Pregão Eletrônico nº 86/2025 – Retificado 1

IMPUGNANTE: JEFERSON JUNIOR BERNARDES – ME,

CNPJ: 12.020.959/0001-78

Endereço: AVENIDA GOVERNADOR VALADARES 2784 ALFENAS MG

IMPUGNADO: Município de Boa Esperança/MG – Secretaria Municipal de Cultura, Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é apresentada de forma **plenamente tempestiva**, nos termos do item 4 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que protocolada dentro do prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública.

O cabimento da presente medida decorre do direito público subjetivo de qualquer interessado em **questionar cláusulas editalícias ilegais, restritivas ou incompatíveis com a legislação vigente**, sobretudo quando capazes de comprometer a competitividade, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA CONFIGURAÇÃO DO EDITAL

O edital tem por objeto a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, execução, montagem e desmontagem de estruturas e equipamentos destinados à realização do Carnaval 2026**, abrangendo, em um único certame e em um único lote global, uma vasta e heterogênea gama de serviços, tais como:

- estruturas de palco e piso elevado;
- tendas e coberturas diversas;
- sistemas de sonorização profissional;
- iluminação cênica;
- painéis de LED de alta definição;
- grupos geradores;
- trio elétrico;
- sistemas de comunicação multiponto e radioenlace;
- efeitos especiais, inclusive laser de alta potência.

Não obstante a diversidade técnica e operacional dos serviços, o edital optou por **concentrar todo o objeto em um único lote**, adotando como critério de julgamento o **MENOR PREÇO GLOBAL**, cumulando ainda exigências técnicas extremamente rigorosas e simultâneas para fins de habilitação.

Tal modelagem, como se demonstrará, **afronta diretamente a Lei nº 14.133/2021, a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e os princípios basilares que regem as licitações públicas.**

III – DO DEVER LEGAL DE PARCELAMENTO DO OBJETO

**ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR VALADARES , 2784
JARDIM PRIMAVERA ALFENAS -MG CEP:37430-000
jjbproducoes@bol.com.br contato:035-99940-2707**



PALCO-SONORIZAÇÃO- ILUMINAÇÃO-GRADIL-TENDAS-FECHAMENTO-CAMAROTES-ARQUIBANCADAS-GERADOR-SANITARIOS QUIMICOS E SHOWS

III.1 – Parcelamento como regra, lote único como exceção

A Lei nº 14.133/2021 consagrou de forma expressa o **parcelamento do objeto como regra geral das contratações públicas**, impondo à Administração o dever de fracionar o objeto sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Dispõe o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

“O objeto deverá ser parcelado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas à ampliação da competitividade e à melhor utilização dos recursos públicos.”

O art. 40, inciso V, do mesmo diploma legal, reforça tal diretriz ao exigir que o edital contenha **critérios de julgamento compatíveis com o parcelamento do objeto**, vedando escolhas administrativas que, sem justificativa técnica robusta, concentrem contratações distintas em um único lote.

Assim, a contratação por lote global **não é vedada em abstrato**, porém constitui **medida excepcional**, cuja adoção exige **justificativa técnica detalhada**, demonstrando de forma inequívoca que o parcelamento é inviável ou antieconômico — o que não se verifica no presente edital.

III.2 – Da divisibilidade técnica e econômica do objeto

O objeto licitado é **manifestamente divisível**, tanto do ponto de vista técnico quanto operacional. Os serviços elencados no Termo de Referência:

- não dependem de execução simultânea por uma única empresa;
- são tradicionalmente prestados por **empresas distintas e especializadas**;
- admitem coordenação e fiscalização pela Administração sem prejuízo à eficiência.

A experiência administrativa demonstra que eventos públicos de grande porte, como carnavais, festivais e comemorações municipais, **frequentemente são contratados por itens ou por lotes técnicos**, justamente para ampliar a concorrência e reduzir custos.

Não há, no edital, qualquer estudo técnico preliminar ou justificativa formal que demonstre que a contratação global:

- **gera maior economicidade**;
- **reduz riscos à execução**;
- **ou é indispensável para o sucesso do evento**.

A simples conveniência administrativa ou a alegação genérica de facilidade de gestão **não supre a exigência legal de motivação**.

IV – DA ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL

IV.1 – Da restrição indevida à competitividade

A adoção do critério de **MENOR PREÇO GLOBAL**, aliada à concentração de todos os serviços em um único lote, **restringe severamente o universo de potenciais licitantes**, afastando empresas que:

- possuem plena capacidade técnica para executar parte relevante do objeto;
- atuam de forma especializada em áreas específicas (som, iluminação, LED, estruturas, geradores etc.);
- não detêm estrutura empresarial suficiente para absorver, simultaneamente, todas as exigências cumulativas do edital.

**ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR VALADARES , 2784
JARDIM PRIMAVERA ALFENAS -MG CEP:37430-000
jjbproducoes@bol.com.br contato:035-99940-2707**



PALCO-SONORIZAÇÃO- ILUMINAÇÃO-GRADIL-TENDAS-FECHAMENTO-CAMAROTES-ARQUIBANCADAS-GERADOR-SANITARIOS QUIMICOS E SHOWS

Na prática, o edital reserva a disputa a um número extremamente reduzido de empresas de grande porte, criando barreira indireta à entrada de novos competidores e esvaziando a competitividade do certame.

IV.2 – Violação aos princípios licitatórios

Tal modelagem viola frontalmente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- **Princípio da isonomia**, ao tratar desigualmente empresas que poderiam competir em condições equivalentes por partes do objeto;
- **Princípio da competitividade**, ao reduzir artificialmente o número de licitantes;
- **Princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, pois menos concorrência resulta, via de regra, em preços mais elevados;
- **Princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, ao impor solução mais gravosa do que o necessário;
- **Princípio do desenvolvimento nacional sustentável**, ao afastar pequenas e médias empresas especializadas.

V – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é absolutamente pacífica quanto ao tema:

TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário: determina que o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que viável, sendo irregular sua não adoção sem justificativa técnica;

TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário: considera ilegal a formação de lote único quando o objeto é divisível e a agregação compromete a competitividade;

TCU – Acórdão nº 3.117/2016 – Plenário: entende que o julgamento por menor preço global, sem motivação adequada, afronta os princípios da isonomia e da economicidade;

TCU – Acórdão nº 1.233/2021 – Plenário: reafirma que a Administração deve justificar tecnicamente qualquer opção que restrinja o parcelamento.

Os Tribunais de Contas Estaduais, inclusive o TCE/MG, adotam entendimento idêntico, reiterando que o fracionamento do objeto constitui medida de ampliação da concorrência e redução de custos.

VI – DO EXCESSO DE EXIGÊNCIAS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

VI.1 – Da desproporcionalidade das exigências técnico-operacionais

O edital exige Certidão de Acervo Operacional (CAO) abrangendo **praticamente todos os itens do objeto**, considerados simultaneamente como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

Tal exigência impõe que a empresa licitante comprove experiência prévia completa em:

- estruturas;



PALCO-SONORIZAÇÃO- ILUMINAÇÃO-GRADIL-TENDAS-FECHAMENTO-CAMAROTES-ARQUIBANCADAS-GERADOR-SANITARIOS QUIMICOS E SHOWS

- sonorização;
- iluminação;
- painéis de LED;
- trio elétrico;
- grupos geradores;
- sistemas de comunicação e radioenlace;
- efeitos especiais.

Essa cumulação **não encontra amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que determina que a qualificação técnica deve se limitar ao **estritamente necessário** para assegurar a execução do contrato.

VI.2 – Do excesso na qualificação técnico-profissional

O edital exige, ainda, a manutenção simultânea de diversos profissionais de nível superior (engenheiro civil, elétrico, mecânico e ambiental/sanitarista ou químico), todos com acervo técnico compatível com quase a totalidade do objeto.

Tais exigências:

- **não guarda proporcionalidade com cada parcela do objeto;**
- **não demonstra relação direta com o risco da contratação;**
- **reforça a restrição à competitividade.**

O TCU já decidiu que a exigência de múltiplos profissionais deve ser **excepcional, justificada e proporcional**, sob pena de nulidade do edital.

VII – DO NEXO ENTRE LOTE ÚNICO E EXCESSO DE QUALIFICAÇÃO

Fica evidente que o **excesso de exigências técnicas decorre diretamente da adoção do lote único e do critério de menor preço global**. Caso o objeto fosse corretamente parcelado:

- cada licitante seria exigido a comprovar capacidade técnica apenas em relação ao item ou lote disputado;
- a qualificação seria proporcional;
- a competitividade seria significativamente ampliada.

Portanto, o fracionamento do objeto não é mera faculdade administrativa, mas **medida indispensável para restaurar a legalidade do certame**.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e acolhimento integral da presente impugnação;**
2. A **anulação das cláusulas que estabelecem o critério de julgamento por MENOR PREÇO GLOBAL;**



PALCO-SONORIZAÇÃO- ILUMINAÇÃO-GRADIL-TENDAS-FECHAMENTO-CAMAROTES-ARQUIBANCADAS-GERADOR-SANITARIOS QUIMICOS E SHOWS

3. A determinação para que o edital seja **reformulado com o parcelamento do objeto e adoção do critério de MENOR PREÇO POR ITEM**, ou, subsidiariamente, por lotes técnicos homogêneos;
4. A **revisão das exigências de qualificação técnica**, adequando-as aos limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
5. A **republicação do edital**, com reabertura dos prazos legais;
6. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, a apresentação de **justificativa técnica formal, detalhada e motivada** que demonstre a inviabilidade do parcelamento, sob pena de nulidade do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Alfenas -MG 12 Janeiro de 2026.

JEFERSON JUNIOR BERNARDES ME
CNPJ – 12.020.959/0001-78
JEFERSON JUNIOR BERNARDES – Representante legal
CPF – 069.047.846-10; RG – MG 13.968555

ENDEREÇO:AVENIDA GOVERNADOR VALADARES , 2784
JARDIM PRIMAVERA ALFENAS -MG CEP:37430-000
jjbproducoes@bol.com.br contato:035-99940-2707